

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Helena Maiorino Degiovani

A Cultura Midiática e seu Impacto no Direito Penal Brasileiro

SÃO PAULO

2025

Helena Maiorino Degiovani

A Cultura Midiática e seu Impacto no Direito Penal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC-SP), como exigência parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito, sob orientação
do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

SÃO PAULO

2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da liberdade de imprensa no Brasil, desde sua introdução oficial em 1808 até os desafios contemporâneos enfrentados no contexto digital. A pesquisa aborda os principais marcos históricos, os períodos de censura institucionalizada e os conflitos constitucionais envolvidos, especialmente em relação aos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a presunção da inocência, o devido processo legal e o direito à privacidade. A partir da análise de dispositivos legais, jurisprudência e casos concretos, restou evidenciado o impacto da atuação midiática na justiça penal, com destaque aos riscos da espetacularização da justiça e da condenação social antecipada. A pesquisa também discute o direito ao esquecimento e sua incompatibilidade com a Constituição Federal (CF), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A conclusão foi de que, embora a liberdade de imprensa seja essencial à democracia, ela deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direitos fundamentais; Imprensa e sistema penal; Liberdade de imprensa; Presunção de inocência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the evolution of press freedom in Brazil, from its official introduction in 1808 to the contemporary challenges faced in the digital context. The research addresses key historical milestones, periods of institutionalized censorship, and constitutional conflicts involved, especially regarding fundamental rights such as human dignity, presumption of innocence, due process of law, and the right to privacy. Based on the analysis of legal provisions, case law, and concrete cases, the impact of media activity on criminal justice became evident, highlighting the risks of sensationalizing justice and premature social condemnation. The study also discusses the right to be forgotten and its incompatibility with the Federal Constitution (CF), according to the understanding of the Federal Supreme Court (STF). The conclusion was that, although press freedom is essential to democracy, it must be exercised with responsibility and respect for other fundamental rights.

Keywords: Fundamental rights; Press and criminal justice system; Press freedom; Presumption of innocence; Right to be forgotten.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A LIBERDADE DE IMPRENSA E A SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	7
1.1. Papel da Imprensa e sua Evolução Histórica	7
1.2. Regulamentação da Imprensa - Lei 5.250/1967	9
1.3. Liberdade de Imprensa e Liberdade de Expressão	11
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.1. Dignidade da Pessoa Humana	13
2.2. Devido Processo Legal	14
2.3. Presunção da Inocência	14
3. DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO AO ESQUECIMENTO	16
3.1. O Conflito entre Valores Fundamentais: o direito à informação e a proteção da intimidade	16
3.2. O direito ao esquecimento: caso Richthofen	23
4. INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NAS INVESTIGAÇÕES E NOS JULGAMENTOS	29
4.1. Punitivismo, pressão midiática e o pré julgamento	29
4.2. O dever midiático da imparcialidade.....	31
4.2.1. Caso Escola Base	31
4.2.2. Caso Irmãos Menezes.....	35
5. INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NA CREDIBILIDADE DO SISTEMA PENAL.....	38
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo um instrumento necessário para garantir a transparência e a pluralidade de ideias, além do direito à informação e à liberdade de expressão. No Brasil, a trajetória dessa liberdade foi marcada por diversos retrocessos, com fases de censura e repressão, conforme o período político e social vivido pelo país, moldando a sua atuação e influência na sociedade.

A presente pesquisa visa analisar, de forma crítica e aprofundada, a evolução da liberdade de imprensa, com os principais marcos históricos e os desafios dos conflitos constitucionais entre outros direitos fundamentais. Será realizada a análise de dispositivos legais, jurisprudência e casos concretos, objetivando compreender os limites da atuação midiática quando entra em confronto com outros direitos igualmente fundamentais, como o da presunção da inocência, do devido processo legal, do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de imprensa, totalmente essencial à democracia, não pode ser absoluta. A prática deveria ser compatível com os outros direitos previstos pela Constituição Federal de 1988 (CF). O trabalho explora a regulamentação da imprensa, por meio da Lei n. 5.250/1967, com sua posterior revogação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmou o caráter essencial da liberdade de expressão e reconheceu a possibilidade de responsabilização de veículos midiáticos em razão de eventuais abusos cometidos.

A pesquisa também contempla a influência da mídia nas investigações criminais e nos julgamentos, demonstrando como a cobertura midiática em massa e sem regulamentação pode comprometer os princípios do juiz imparcial e da presunção da inocência. Será realizado o exame de casos como o da Escola Base, Irmãos Menendez e Suzane Von Richthofen, que são exemplos da espetacularização da justiça, demonstrando os riscos de uma cobertura sensacionalista. Os casos demonstram como a mídia influencia a população à condenar antecipadamente os investigados, gerando prejuízos, muitas vezes irreversíveis, à imagem e à dignidade das pessoas.

Outro ponto a ser analisado é o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, principalmente durante a ascensão das redes sociais, demonstrando a dificuldade de ponderar os direitos fundamentais. Apesar de o STF entender pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF, o debate ainda é necessário,

especialmente em casos de reintegração social dos condenados e a proteção da intimidade das vítimas.

Por fim, o trabalho também propõe uma reflexão sobre o impacto da mídia na credibilidade do sistema penal. Ao exercer sua função de forma correta, sem sensacionalismo, a mídia contribui para o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, quando atua de forma irresponsável e parcial, interfere na confiança da população no sistema de justiça, fomentando a cultura punitivista.

1. A LIBERDADE DE IMPRENSA E A SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

1.1. Papel da Imprensa e sua Evolução Histórica

A imprensa desempenhou e ainda desempenha um papel essencial na sociedade, desde sua introdução no período colonial, até os dias atuais, como com o auxílio da formação da opinião pública, com a promoção da democracia, a divulgação de diversas notícias de forma rápida e efetiva, com a contribuição para movimentos sociais, dentre outras funções. Assim, atuou de maneira decisiva nas lutas que, posteriormente, resultaram em novas direções da sociedade. No entanto, durante a sua evolução, sofreu diversas censuras.

A imprensa foi introduzida no Brasil em meados de 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa. Durante esse período, conhecido como período colonial, todas as obras eram controladas pela Coroa de forma rígida, por meio da imposição de censura e limitação de circulação de ideias¹. Por exemplo, publicações que criticassem a Coroa eram reprimidas e os jornalistas enfrentavam punições severas por expressarem sua opinião.

O primeiro jornal publicado oficialmente no Brasil foi a *Gazeta do Rio de Janeiro*, pela Impressão Régia. No entanto, o *Correio Braziliense*, considerado o verdadeiro precursor do jornalismo no país, já circulava na Inglaterra desde 1808. Ele foi criado pelo brasileiro Hipólito José da Costa, um liberal exilado que publicava de Londres. Por ser contra a coroa, o jornal teve sua circulação proibida em território brasileiro².

Já com a Proclamação da Independência em 1822, e com a consequente promulgação da Constituição de 1824, a liberdade de imprensa foi reconhecida, mas com diversas restrições.

¹ BIBLIOTECA NACIONAL. Origens da imprensa no Brasil. Biblioteca Nacional Digital, [2018]. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/coordenacao-de-publicacoes-seriadas/acervo/origens-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

² BIBLIOTECA NACIONAL. Origens da imprensa no Brasil. Biblioteca Nacional Digital, [2018]. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/coordenacao-de-publicacoes-seriadas/acervo/origens-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

Assim, apesar de a Constituição de 1824 prever a responsabilização por abusos à liberdade de imprensa, a censura ainda estava presente. Nesse período, também conhecido como Período Imperial, a imprensa se tornou um veículo para debate político, divulgando ideias republicanas que, mais pra frente, iriam resultar na Proclamação da República em 1889³.

Inclusive, apesar dessa alegada liberdade de imprensa, foi nesse período que o primeiro jornalista, Líbero Badaró, foi assassinado no Brasil em virtude do que escrevia. Badaró era editor do *Observatório Constitucional* e era crítico em relação ao autoritarismo do Império, defendendo que a imprensa deveria ser completamente livre⁴.

No entanto, durante o reinado de Dom Pedro II (1840 – 1889), a imprensa desfrutou de uma notável liberdade. Mesmo jornais que defendiam a mudança na forma de governo não sofriam repressão. O próprio monarca, que foi alvo de críticas e caricaturas ofensivas, se recusava a impor a censura, demonstrando sua tolerância⁵.

A partir de 1850, a implementação de ferrovias e telecomunicações revolucionou a imprensa brasileira. Com esses avanços, a distribuição de jornais se tornou mais rápida e eficiente, levando informações a diversas regiões do país e acelerando o fluxo de notícias⁶.

Durante a República Velha, entre 1889 e 1930, houve uma grande transformação. Inicialmente, o cerceamento à liberdade retornou, juntamente com os atos de violência. No entanto, dessa vez, eles se voltavam à jornais monarquistas. Assim, instaurou-se um clima de “caça às bruxas” durante o Governo Provisório, com a baixa do Decreto 85 de 1899, que determinava⁷:

(...) os indivíduos que conspirarem contra a República e o seu governo: que aconselharem ou promoverem por palavras escritos ou atos a revolta civil ou a indisciplina militar... serão julgados por uma comissão militar... e punidos com as penas militares de sedição.

³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

Assim, a República velha foi marcada por diversas revoltas, tanto civis quanto militares, passando por medidas de repressão à imprensa, como a Lei Adolfo Gordo, que impunha diversas restrições e punições para os jornais, visando coibir o que o governo considerava "abusos". Ainda, em 1923, surgiu o rádio que, inicialmente, limitava-se a programas de entretenimento mas, posteriormente, passou a veicular notícias.

A Constituição de 1934 foi um marco na história da imprensa brasileira, pois garantiu a liberdade de expressão. Contudo, essa liberdade durou pouco. Com o golpe de 1937, que instituiu o Estado Novo, o governo de Getúlio Vargas tornou a imprensa um serviço público sob controle estatal⁸.

Em 1939, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), por meio do Decreto-lei 1915. O departamento serviu como meio de censura, por meio da reprodução obrigatória de propaganda do governo, com a constante vigilância da polícia política aos profissionais da imprensa⁹.

Com a ascensão da Ditadura Militar, em 1964, a situação agravou-se. Com a Lei da Imprensa (Lei n. 5.250/67), promulgada em 1967, e com o Ato Institucional n. 5 (AI-5), a censura foi regularizada. Assim, diversos jornais foram fechados, jornalistas foram presos e, em alguns casos, assassinados, tornando a imprensa em um alvo de repressão. Não obstante, também se tornou uma forma de resistência, com o surgimento de diversos jornais clandestinos que tinham como finalidade ir contra o regime militar, defendendo a liberdade de expressão e denunciando diversos abusos ocorridos na época. Finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, foi consolidado o princípio da liberdade de imprensa.

1.2. Regulamentação da Imprensa - Lei 5.250/1967

A Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como a Lei de Imprensa, foi um marco na tentativa de regulamentar a imprensa no Brasil. Promulgada no Regime Militar, estabelecia regras para a publicação de notícias, além de instituir responsabilização aos jornalistas. Alguns pontos de destaque dessa lei são:

⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). Imprensa Brasileira: dois séculos de história. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Séculos-de-História-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Memória da Imprensa: Edição 07 - Seção DEIP. Disponível em: https://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoria_impressa/edicao_07/secao_deip.php. Acesso em: 11 ago. 2025.

- A necessidade de registro e a responsabilidade por abusos: A lei, em seu art. 1º e 11, exigia que todos os jornais fossem registrados, com nome e qualificação do diretor e redator. Caso contrário, seriam considerados clandestinos. Ainda, ao final do *caput* do art. 1º, estabelecia que, apesar de a manifestação do pensamento ser livre, cada um responderia pelos abusos que cometer;
- Estabelecimento como abusos: (i) fazer propaganda de guerra (art. 14); (ii) publicar informação sigilosa, de interesse da segurança nacional (art. 15); (iii) divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados (art. 16); ofender a moral pública ou os bons costumes (art. 17); Calúnia contra autoridades (art. 20, § 3º); entre outros. Todos os abusos eram punidos com detenção ou reclusão, além de multa.

Ao analisar alguns dos dispositivos da lei, fica evidente que o governo militar exercia controle sobre o conteúdo veiculado pelos jornais por meio da censura. Notícias apresentavam uma crítica ao regime ditatorial, por exemplo, poderiam serem rotuladas como “propaganda de subversão da ordem política e social” ou violação da “moral e dos bons costumes”, resultando na censura da matéria e gerando um risco ao jornalista, que poderia ser preso.

Em 2009, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, o STF tornou sem efeito a referida lei. Nas palavras do voto do então Ministro Carlos Ayres Britto, relator do caso:

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. (...) O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

Dessa forma, a Corte reconheceu que a regulamentação da atividade jornalística e as sanções por possíveis abusos, estabelecidas na Lei de Imprensa, configuravam tentativas de

restringir a liberdade da imprensa, o que não era compatível com o Estado Democrático de Direito.

Considerando os diferentes períodos de censura à liberdade de expressão e à imprensa, torna-se evidente a complexidade e o receio em regulamentar, atualmente, esses dois princípios fundamentais.

A resistência atual à regulamentação do direito à liberdade de imprensa foi demonstrada pela repercussão do Projeto de Lei nº 2.630/2020, também conhecido por "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet".

De um lado, os apoiadores do projeto defendem a lei é essencial para o combate à desinformação e ao discurso de ódio. Já os críticos do projeto alegam que ele representa uma violação do direito à liberdade de expressão e de imprensa¹⁰.

No entanto, o projeto se aplicaria a casos de disseminação de “Fake News”, que não estão abarcados pelo direito à liberdade de expressão. Ademais, inúmeras dessas postagens são feitas por meio de usuários anônimos, o que é vedado pelo art. 5º, IV, da CF. Assim, em um primeiro momento, não há de se falar em censura.

Esse tipo de conteúdo tem a tendência de circular em um grupo específico de pessoas que compartilham interesses semelhantes, o que acaba fazendo com que o algoritmo das redes sociais entregue apenas conteúdos relacionados a esses interesses, gerando polarização e rejeição de opiniões divergentes. Com isso, a desinformação gera uma ampla aceitação, e a credibilidade das postagens irá depender do nível de vulnerabilidade do receptor e, ao adentrar na polarização da sua própria ideologia, o usuário acaba reproduzindo publicações que, geralmente, contêm discursos intolerantes e de ódio¹¹. Logo, o objetivo dessa lei é evitar a disseminação desse tipo de conteúdo, que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e de imprensa.

1.3. Liberdade de Imprensa e Liberdade de Expressão

A liberdade de imprensa está prevista nos arts. 5º, IX, e 220 da CF, que preveem “*a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, sendo um direito fundamental essencial para o fornecimento de informação e regular funcionamento do Estado Democrático de Direito.

¹⁰ ROBINSON, Armindo M. **Liberdade de Imprensa e Tutela Inibitória**. São Paulo: Almedina, 2024, p.11.

¹¹ ROBINSON, Armindo M. **Liberdade de Imprensa e Tutela Inibitória**. São Paulo: Almedina, 2024, p.11.

Ainda, o art. 5º, XIV, da CF, prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Já a liberdade de expressão, direito fundamental, está prevista no art. 5º, IV, da CF, além do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê que “*todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias (...)*”.

Assim, enquanto a liberdade de expressão protege o indivíduo para que ele tenha a liberdade de manifestar suas opiniões sem receio de retaliação, a liberdade de imprensa protege os direitos de comunicação e publicação de informações.

No entanto, apesar de serem direitos fundamentais, não são absolutos, uma vez que podem acabar prejudicando outros direitos igualmente importantes, como o da privacidade ou da imagem. Porém, como a Constituição não prevê uma solução, e levando em conta as cicatrizes da ditadura militar, há uma grande dificuldade na resolução desse conflito.

Segundo a fórmula do peso do doutrinador Alexy Robert, “*um princípio com um peso alto justifica uma interferência em um princípio com peso médio ou leve*”¹². Assim, em caso de colisão, não há a anulação de um princípio em favor de outro, mas sim o reconhecimento da prevalência daquele com o maior peso no caso concreto.

Além de ser um direito, a liberdade de imprensa implica também um dever. A mídia, por se tratar de um poderoso veículo de formação da opinião pública, deve atuar de maneira objetiva, visando a preservação da verdade, evitando a desinformação. É essencial que a mídia tenha um compromisso com a integralidade da informação que será veiculada, garantindo, assim, a imparcialidade da imprensa.

O STF reconhece que o interesse público pode ampliar a proteção desses direitos. Alguns exemplos são as "marchas da maconha" (ADPF nº 187), as biografias não autorizadas (ADI 4815/DF) e o direito ao esquecimento (Tema 786). No entanto, em todas as decisões, o Tribunal deixou claro que esses direitos não são absolutos, havendo exceções à regra caso verificados abusos ou excessos na liberdade de expressão.

Assim, no mesmo contexto em que há receio, em razão do contexto histórico, de impor limites à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, deve haver receio de eliminar qualquer limite, levando em conta que isso leva à justificação de violação de outros direitos que são igualmente considerados fundamentais. Um exemplo atual é a disseminação

¹² ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. **Coleção Fora de Série - Princípios Formais** - 2ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9.

descontrolada de “*fake news*”, com suposições e teorias da conspiração que são muitas vezes espalhadas até mesmo por autoridades públicas, causando insegurança na população e configurando um abuso desses direitos.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1. Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF), é considerado por alguns doutrinadores como o princípio regente, que visa a preservação do ser humano desde o nascimento, “*conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial*”¹³.

Com isso, ele possui o aspecto objetivo, ao garantir um mínimo existencial para cada indivíduo, devendo o ser humano dispor de condições básicas de vivência, e o aspecto subjetivo, quanto ao respeito intrínseco de respeito e autoestima, direito que nasce com o ser humano e se desenvolve à medida que ele interage com a sociedade¹⁴.

Na opinião do Ministro Luís Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), a dignidade da pessoa humana se manifesta de três formas: (i) pelo reconhecimento do valor intrínseco de cada pessoa, garantindo que ninguém seja usado como um meio para os fins de outros; (ii) pela defesa da autonomia individual, permitindo que cada pessoa faça suas próprias escolhas, desde que um mínimo existencial seja assegurado; e (iii) pelo reconhecimento de que essa autonomia não é ilimitada, sendo restringida pelos valores e direitos da comunidade, bem como por normas¹⁵.

Logo, esse princípio deve ser considerado a base do Estado Democrático de Direito, pois a única forma do indivíduo ter sua dignidade preservada é por meio do respeito a todos os direitos e garantias individuais. Por isso, é fundamental que as condições mínimas de sobrevivência digna sejam assegurados a todos, inclusive réus condenados por qualquer tipo de crime, respeitando a ética e a sensibilidade humana.

¹³ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais** - 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, fls. 31.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais** - 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, fls. 31.

¹⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12^a ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, fls. 449.

O princípio da presunção da inocência, por exemplo, é um desdobramento do respeito à dignidade da pessoa humana, pois visa a apuração correta dos fatos, não devendo a pessoa ser considerada culpada até o julgamento definitivo do caso.

2.2. Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LIV¹⁶, da Constituição Federal, estabelece que todos têm direito a um devido processo legal, justo e correto, não sendo autorizada qualquer restrição à sua liberdade ou acesso aos seus bens sem previsão expressa em lei. Nas palavras do doutrinador Paulo Rangel:

A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que os seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei¹⁷.

Esse princípio pode ser analisado tanto no aspecto material - ninguém poderá ser processado por crime que não esteja anteriormente previsto e expresso em lei -, quanto no aspecto processual, garantindo ao investigado a possibilidade de provar a sua inocência¹⁸.

Quando há a aplicação harmoniosa tanto dos princípios processuais penais (como o da ampla defesa, contraditório, etc.) quanto dos princípios penais (legalidade, proporcionalidade, etc.), incluindo a garantia do acusado de se defender, bem como assegurar a atuação de um judiciário imparcial e independente, há a utilização eficaz do devido processo legal.

2.3. Presunção da Inocência

O princípio da Presunção da Inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal¹⁹ e no art. 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos²⁰, estabelece que nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada sem que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

¹⁶ “LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, fls. 4.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, fls. 96.

¹⁹ “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

²⁰ “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Dessa forma, toda condenação deve ser precedida de atividade probatória, *devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente*²¹. Por conseguinte, diante de uma situação de dúvida razoável, deve-se sempre beneficiar o réu.

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes²², para que seja assegurada a aplicação do Princípio da Presunção da Inocência, deve-se seguir três exigências básicas: (i) o ônus da prova deve ser da acusação, sendo vedada a imposição de produção de *probatio diabolica* pela defesa; (ii) a colheita ou repetição de provas deve ser realizada diante do órgão judicial competente, respeitando-se os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; e (iii) independência absoluta dos magistrados na valoração das provas.

Não é possível conceber um Estado de Direito sem que o sistema jurídico-penal seja acusatório. Consequentemente, a presunção de inocência surge como um princípio fundamental e indispensável²³.

O doutrinador Vegas Torres²⁴ aponta para três principais manifestações da presunção da inocência, que devem ser visualizadas de maneira integrada:

- a) É um princípio fundante sobre o qual todo o processo penal liberal é construído, garantindo ao imputado direitos e proteção frente ao poder punitivo do Estado;
- b) É um postulado que influencia diretamente como o acusado deve ser tratado ao longo do processo, devendo-se partir do pressuposto de sua inocência, e, por isso, qualquer medida que restrinja seus direitos deve ser reduzida ao máximo.
- c) Atua como uma regra que orienta a avaliação dos fatos na sentença penal. Ela se manifesta no âmbito das provas, exigindo que a carga de provar a culpa do acusado recaia totalmente sobre a acusação. Se a culpa não for demonstrada de forma suficiente, o acusado deve ser absolvido.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, fls. 160.

²² “A eficácia do inciso LVII do art. 5º do texto constitucional estará considerada, em cada etapa processual, se as três exigências básicas decorrentes da razão da previsão constitucional da presunção de inocência tiverem sido observadas pelo Poder Judiciário: (1) o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertencer com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas); (2) necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas, sempre perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (3) absoluta independência funcional dos magistrados na valoração livre das provas, tanto em 1^a quanto em 2^a instância, por possuírem cognição plena”. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41^a ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2025, fls. 160.

²³ JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22^a ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025, fls. 75.

²⁴ VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. Madri: La Ley, 1993, fls. 35.

Por fim, o doutrinador Aury Lopes Júnior²⁵ entende que o princípio irradia sua eficácia em três dimensões, constituindo três normas: (i) norma de tratamento, atuando de maneira interna (o juiz deve tratar o acusado como inocente) e externa (o réu deve ser protegido de exposição indevida na mídia e da estigmatização precoce) ao processo; (ii) norma probatória, exigindo que a acusação produza provas lícitas e convincentes para afastar a inocência presumida, não sendo permitida qualquer tipo de inversão do ônus da prova; e (iii) norma de julgamento, ao passo que exige a suficiência das provas para uma condenação. Se difere da norma probatória por atuar no campo subjetivo do julgamento, incidindo sobre o material probatório já produzido.

3. DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1. O Conflito entre Valores Fundamentais: o direito à informação e a proteção da intimidade

Atualmente, enquanto a informação é um direito essencial para transparéncia e para a democracia, a sua divulgação de forma desmedida pode acabar por gerar violações ao direito à intimidade.

O art. 220 da CF assegura a todos “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma*”, vedando qualquer tipo de restrição. De outro lado, o art. 5º, inciso X, da CF, prevê ser inviolável “*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”, sendo a proteção da privacidade inerente à dignidade da pessoa humana. No direito penal, esse conflito é intensificado. Ao mesmo tempo que a divulgação de informações sobre investigações ou julgamentos atendem o interesse público e o direito à informação, pode acabar por gerar presunções, que acabam por dificultar a reintegração social do indivíduo ou, até mesmo, influenciar os juízes ou os jurados daquele determinado caso.

Em casos mais graves, podem até mesmo culminar à acusações infundadas, expondo pessoas ao risco de serem vítimas da “*justiça pelas próprias mãos*”, ou autotutela. A prática consiste em ação realizada por uma pessoa ou um grupo de pessoas que visam punir um suposto criminoso por meios próprios. Essa conduta é geralmente motivada pela crise de credibilidade e confiança no judiciário.

²⁵ JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025, fls. 80.

Um exemplo notório é o de Fabiane Maria de Jesus que, em 2014, foi brutalmente assassinada por residentes do bairro Morrinho, em Guarujá (SP), após a circulação de uma notícia falsa que a identificava erroneamente como uma sequestradora de crianças. Nesse caso em específico, o veículo de notícias teria se confundido, colocando uma foto de Fabiane no perfil, impulsionando o ato de violência:

O advogado da vítima, Airton Cinto, foi até a casa da família neste domingo (4). Segundo ele, Fabiane é uma dona de casa que tem dois filhos. O advogado diz que Fabiane estava andando na rua quando começou a ser agredida. Algumas pessoas teriam visto, na página Guarujá Alerta, hospedada no Facebook, o retrato falado de uma mulher que estaria sequestrando crianças em Guarujá e pensaram que se tratava de Fabiane. “Ela foi espancada porque acharam que ela era uma pessoa de uma foto. Amarraram ela, arrastaram ela, levaram até o Morrinhos 4 e espancaram ela violentamente. Deixaram ela no mangue. A Polícia Militar preservou o corpo achando que ela estava morta”, afirma. Segundo ele, Fabiane não teve tempo de se defender das acusações e agressões²⁶.

Hoje, com a ascensão da internet, a dificuldade é ainda maior, pois a memória digital é eterna, tornando a exposição permanente: “*a tecnologia digital e as redes globais alteraram profundamente esta condição, tornando a memória a regra e o esquecimento um verdadeiro privilégio*”²⁷.

Dante desse cenário, surgiu a discussão acerca do direito ao esquecimento, que seria o direito de não ser lembrado contra a própria vontade, impedindo a divulgação de fatos ou dados que, mesmo verídicos e licitamente obtidos, se tornaram descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

Esse direito é reconhecido em alguns países, como a Alemanha, cujo “Caso Lebach”²⁸ é considerado o precursor do direito ao esquecimento. Nele, quatro soldados teriam sido assassinados em 1969, na Alemanha. Após condenação e cumprimento integral da pena, teria chegado ao conhecimento de um dos réus, que estava a poucos dias de sair da prisão, que uma emissora de TV iria exibir um programa acerca do crime, com a exposição de imagens dos responsáveis pelo ato. Ao entrar com uma ação inibitória, o Tribunal Alemão entendeu que a garantia constitucional da personalidade impede que a imprensa utilize, de forma ilimitada no tempo, a imagem e a vida privada do autor do crime.

²⁶ G1. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. Santos e Região, 05 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

²⁷ Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

²⁸ ESTRATÉGIA CARREIRAS JURÍDICAS. Direito ao esquecimento. Estratégia Carreiras Jurídicas, [S. l.], [2025]. Disponível em: <<https://cj.estategia.com/portal/direito-ao-esquecimento-v2/>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Isso porque já não existia interesse público atual na divulgação da informação, uma vez que o crime havia sido julgado há anos. No entanto, por outro lado, a exibição da reportagem poderia causar sérios prejuízos ao condenado, que já havia cumprido sua pena e precisava de condições para se reintegrar à sociedade, o que seria significativamente dificultado com a nova exposição do caso.

Embora esse instituto tenha ganhado força na Europa, ele ainda encontra resistência no Brasil. A 4^a e a 6^a Turma do STJ se manifestaram, diversas vezes, de forma favorável à existência do direito ao esquecimento:

HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES TENTADO - WRITSUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DOSIMETRIA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PENA-BASE TRÊS VEZES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - TREZE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - CONDUTAS PERPETRADAS HÁ 14 ANOS ANTES DA PRÁTICA DO NOVO DELITO - **DIREITO AO ESQUECIMENTO** - RELATIVIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - NOVO DIMENSIONAMENTO DA PENA - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à nova jurisprudência da Corte Suprema, passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, quando manejado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm admitido o exame do mérito da impetração, de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica do ato impugnado. 2 - O reconhecimento da insignificância da conduta sujeita-se, na dicção do entendimento consolidado nas cortes superiores, à presença cumulada dos seguintes parâmetros: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n. 98.152/MG, da relatoria do E. Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2009). 3 - No caso vertente, em que a denúncia descreve a tentativa de furto de um pacote de pilhas de um estabelecimento comercial, muito embora se trate de bem de escasso valor econômico, a conduta do agente, que reagiu, com violência, à intervenção do estabelecimento comercial onde tentou realizar o furto, reveste-se de relativa ofensividade e reprovabilidade, o que, aliado aos seus antecedentes penais, afasta a incidência do princípio bagatilar. 4 - Por outro lado, não obstante o paciente ostente onze condenações por furto e duas por roubo, é desarrazoada a fixação da pena-base em três vezes o seu mínimo legal cominado, considerando que a mais recente das sanções transitou em julgado para a defesa em 17.11.1999, há 14 anos, portanto. 5 - Sem perder de vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que condenações prévias, com trânsito em julgado há mais de cinco anos, apesar de não ensejarem reincidência, servem de alicerce para valoração negativa dos antecedentes, soa desarrazoado admitir que essas treze condenações, tão longínquas no tempo, aumentem a pena-base em três vezes. 6 - Esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade, no âmbito do remédio constitucional, de se readequar a majoração da pena na hipótese de desproporcionalidade evidente. (HC 226.918/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 1.8.2013). 7 - Conquanto relevante, para fins penais, a

existência de tantas condenações impingidas ao paciente por crimes patrimoniais, não se lhes pode atribuir o desproporcional relevo dado na corte estadual, que aumentou, em três vezes, a sanção inicial no processo de individualização da reprimenda penal. 8 - Recentes julgados desta Corte (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ, publicados em 9/9/2013), relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, aplicáveis na órbita do direito civil – máxime em aspectos relacionados ao conflito entre o direito à privacidade e ao esquecimento, de um lado, e o direito à informação, de outro – enfatizam que “...o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.” (voto do Ministro Luís Felipe Salomão). 9 – Semelhante doutrina há de ser recebida com temperança no âmbito do Direito Penal, mas reforça a necessidade de afastar a excessiva exacerbação da pena-base, operada pelo tribunal estadual ao realizar a primeira etapa da dosimetria da sanção imposta ao paciente, à vista das condenações transitadas em julgado pela prática de infrações patrimoniais. (...)

(STJ, HC 256.210, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJE 13.12.2013 – grifo meu)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas. 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus

familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. 4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorreu. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artifiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.335.153/RJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 10.09.2013 – grifo meu)

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações." 8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os

pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: **em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.** 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.

(STJ, REsp 1.334.097/RJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, DJE 01.02.2022 – grifo meu)

No entanto, em fevereiro de 2021, o STF, por meio do Tema 786, estabeleceu que o instituto é incompatível com a Constituição Federal, especialmente em razão da liberdade de expressão e informação, que são cláusulas pétreas. Ademais, firmou o entendimento de que a proteção da honra, imagem e privacidade deve ser analisada caso a caso, analisando eventuais excessos ou abusos à liberdade de expressão:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como droit à l'oubli ou right to be let alone, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet . 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a

impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

(STF, RE 1010606/RJ, Min. Rel. Dias Toffoli, Plenário, DJE 19.02.2021 – grifo meu)

3.2. O direito ao esquecimento: caso Richthofen

O caso de Suzane Von Richthofen, ocorrido em outubro de 2002, ficou extremamente conhecido no Brasil em razão do assassinato brutal de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, com a ajuda de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos. Ela foi condenada a 39 anos e 6 meses de prisão em regime fechado e, após 20 anos presa, recebeu progressão ao regime semiaberto. Recentemente, em 2023, foi colocada

no regime aberto, gerando enorme comoção pública e, desde então, mesmo décadas após o crime, enfrenta diversos desafios na reintegração à sociedade e preservação da privacidade:

Notícia 1

 [Jogos](#) [Brasil dos Privilégios](#) [Canal UOL](#) [Colunas](#)

f
+


Suzane von Richthofen deixa prisão para "saidinha" de Dia das Mães

Suzane von Richthofen deixou a unidade prisional por volta das 8h10 e saiu em um carro branco
Imagem: Reprodução/TV Record

Do UOL, em São Paulo
08/05/2019 08h27

Fonte: UOL, São Paulo, 2019²⁹

Notícia 2

 [VEJA NEGÓCIOS](#) [VEJA+](#) [RADAR](#) [RADAR ECONÔMICO](#) [POLÍTICA](#) [COMER & BEBER](#) [MUNDO](#) [CULTURA](#) [BRASILEIRÃO](#) [Brasil](#) [ASSINE VEJA](#) 

Suzane von Richthofen deixa prisão para saída do Dia dos Pais

Ela foi condenada em 2002 a 39 anos de prisão pelo assassinato de Manfred e Marília von Richthofen

Por Redação
Atualizado em 9 ago 2018, 10h43 - Publicado em 9 ago 2018, 09h52





Fonte: Revista Veja, 2018³⁰

Notícia 3

²⁹ UOL. Suzane von Richthofen deixa prisão para saída de Dia das Mães. São Paulo, 08 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-de-dia-das-maes.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

³⁰ VEJA. Suzane Richthofen deixa prisão para saída do Dia dos Pais. São Paulo, 09 ago. 2018. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/#google_vignette. Acesso em: 19 ago. 2025.

The screenshot shows a news article from g1 Vale do Paraíba e Região. The header features the g1 logo, a search bar, and a menu icon. The main title is "Suzane von Richthofen solta: entenda como funciona e quais as regras do regime aberto". Below the title, a subtitle reads: "Condenada por matar os pais em 2002, Suzane cumpria pena na Penitenciária Feminina I Santa Maria Eufrásia Pelletier em Tremembé (SP)." A byline says "Por g1 Vale do Paraíba e Região". The date "Fonte: G1, Vale do Paraíba, 2023³¹" is at the bottom right.

Fonte: G1, Vale do Paraíba, 2023³¹

O crime, desde o momento que Suzane virou suspeita, se transformou em um marco de espetacularização, com cobertura midiática constante que, ao invés de somente noticiar os fatos, construiu diversas narrativas de traição antes mesmo do julgamento, impondo uma condenação moral antecipada dos réus. A exposição massiva do caso, de forma sensacionalista, ataca diretamente o direito fundamental da presunção da inocência, além de poder afetar o princípio da imparcialidade do juiz, principalmente se tratando de um caso submetido ao Tribunal do Júri, considerando o pré-estabelecimento da “verdade” midiática.

Até mesmo após a condenação, o caso continua sendo extremamente explorado pela imprensa e pelo mercado de entretenimento, com o lançamento de filmes como “*A menina que matou os pais*” (2021), “*O menino que matou os meus pais*” (2021), “*A menina que matou os pais: a confissão*” (2023), a série “*Tremembé*” (2025), além do livro “*Suzane – assassina e manipuladora*” (2020), entre outros. Resta claro que a mídia extrapola o direito fundamental à informação, com o acompanhamento constante da vida pessoal de Suzane, impondo uma pena perpétua social, pois nega ao acusado do seu direito à reintegração social. A intenção sensacionalista, e não meramente informacional, é inegável, podendo ser percebida pela própria sinopse do referido livro:

Suzane Louise von Richthofen é uma lenda do mundo do crime. Em 30 de outubro de 2002, ela abriu a porta de casa para guiar os matadores dos seus pais. Enquanto dormiam, Manfred e Marília morreram com dezenas de pauladas, desferidas pelo namorado de Suzane e pelo irmão dele, Daniel e Cristian Cravinhos. O crime abalou o país. **Pela monstruosidade, a assassina** recebeu dois veredictos: o primeiro saiu do Tribunal do Júri em 2006, quando foi condenada a 39 anos de cadeia. A segunda sentença foi proferida pelo Tribunal do Crime, existente dentro das penitenciárias. **A comunidade prisional não perdoa pedófilos, estupradores, nem filhos que matam os pais. A menina rica, branca e de cabelos loiros foi condenada. As mulheres**

³¹ G1. Suzane von Richthofen solta: entenda como funciona e quais as regras do regime aberto. Vale do Paraíba e Região, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiaba-regiao/noticia/2023/01/12/suzane-von-richthofen-solta-entenda-como-funciona-e-quais-as-regras-do-regime-aberto.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

sanguinárias do PCC receberam a missão de matá-la dentro da Penitenciária Feminina da Capital, ainda nos anos 2000. Esperta, extremamente manipuladora, Suzane sobreviveu. Este livro esquadriinha o caminho que a criminosa trilhou desde que foi presa pela primeira vez até o momento em que começou a sair da prisão. Para detalhar a vida da assassina, o repórter Ullisses Campbell realizou dezenas de entrevistas e mergulhou nos emaranhados universos do Direito Penal e da Psicologia Forense. **A obra mostra uma Suzane que deseja se casar no religioso, virar pastora evangélica e que nutre um sonho agora revelado**³².

A defesa de Suzane Von Richthofen tentou, por diversas vezes, impedir a divulgação do livro, alegando o direito à privacidade e ao esquecimento. No entanto, os pedidos foram indeferidos pelo STF, sob o entendimento de que o direito à liberdade de expressão e de imprensa é garantido pela Constituição Federal de 1988, não podendo se anular por outra norma, mesmo que com o argumento de resguardar e proteger outro direito constitucional:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. **2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.** 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou "a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária", impôs censura prévia, cujo traço marcante é o "caráter preventivo e abstrato" de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento³³.

Assim, para o STF, no sopesamento dos direitos constitucionais, a liberdade de expressão prevalece sobre a garantia da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. No entanto, a grande questão em torno do problema não é a de proibir a divulgação de fatos do crime, mas sim o uso abusivo e sensacionalista das informações, como clara forma de obter audiência e retorno monetário.

³² CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: assassina e manipuladora.** São Paulo: Matrix, 2020.

³³ STF, Ag Reg na Rcl 38.201 / SP, Min. Rel. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJE 06.03.2020.

Cabe ressaltar que o condenado não é o único afetado por essa exposição em massa. Andreas Von Richthofen, irmão de Suzane e vítima direta do crime, é até hoje constantemente perseguido. Além de ter que lidar com a morte de seus pais, provocada pela própria irmã, carrega o estigma social de seu sobrenome e fica sujeito à exposição indevida, pois a mídia o persegue constantemente em busca de detalhes acerca de sua vida pessoal, ferindo seu direito à privacidade:

Notícia 4

The screenshot shows a news article from the website [correio24horas.com.br/brasil/de-herdeiro-milionario-a-vida-reclusa-como-vive-hoje-andreas-irmao-de-suzane-von-ri...](https://www.correio24horas.com.br/brasil/de-herdeiro-milionario-a-vida-reclusa-como-vive-hoje-andreas-irmao-de-suzane-von-ri...). The main title is "De herdeiro milionário a vida reclusa: como vive hoje Andreas, irmão de Suzane von Richthofen". Below the title is a bio: "Atualmente ele acumula dívidas, enfrenta ações na Justiça e mantém isolamento em chácara". The author's name is listed as "Por Carol Neves". The date of publication is "Publicado em 11 de setembro de 2025 às 14:00".

Fonte: NEVES, Carol. Correio, 2025³⁴

Notícia 5

³⁴ CORREIO. De herdeiro milionário à vida reclusa: como vive hoje Andreas, irmão de Suzane von Richthofen. Salvador, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/brasil/de-herdeiro-milionario-a-vida-reclusa-como-vive-hoje-andreas-irmao-de-suzane-von-richthofen-0925>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Irmão de Suzane von Richthofen acumula dívidas de imóveis herdados

Andreas von Richthofen tem aproximadamente R\$ 500 mil em dívidas de IPTU e condomínios

Por: Redação Terra

11 jan 2024 - 15h39 (atualizado às 17h02) | Compartilhar | Exibir comentários

Ouvir texto

Fonte: Redação Terra, 2024³⁵

Notícia 6

06.10.2025 | Crusoé | Últimas Notícias | Brasil | Mundo | Economia | Lado oal | Columnistas

Brasil ↗

Suzane von Richthofen é escutachada ao tentar visitar o irmão, que ameaça chamar a polícia

Suzane buscou reaproximar-se de seu irmão Andreas, que vive em reclusão em uma chácara no interior de São Paulo.



Redação O Antagonista

3 minutos de leitura

11.09.2025 14:37

comentários 0

Fonte: O Antagonista, 2025³⁶

O direito ao esquecimento não se destina apenas à proteção do acusado pelo crime, mas também suas vítimas diretas, que tentam superar o trauma do ocorrido, mas são constantemente perseguidas e relembradas pela exposição midiática dos fatos.

O Caso Richthofen evidencia que a ausência de uma norma clara acerca do direito ao esquecimento no Brasil deixa todas as partes envolvidas de um crime, tanto acusadas quanto

³⁵ TERRA. Irmão de Suzane von Richthofen acumula dívidas de imóveis herdados. São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/irmao-de-suzane-von-richthofen-acumula-divididas-de-imoveis-herdados,563d7d6acc45974b966c20ebbdb95affvdjz7cxx.html#google_vignette. Acesso em: 19 out. 2025.

³⁶ O ANTAGONISTA. Suzane von Richthofen é escutachada ao tentar visitar o irmão que ameaça chamar a polícia. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-e-escutachada-ao-tentar-visitar-o-irmao-que-ameaca-chamar-a-policia/#google_vignette. Acesso em: 19 out. 2025.

vítimas, à mercê de uma exploração sensacionalista ininterrupta. Embora a liberdade de imprensa e de expressão serem fundamentais para o Estado Democrático de Direito, surge o debate de até que ponto ela pode se sobrepor a outros direitos fundamentais, como o da privacidade e da dignidade da pessoa humana? Se, no Brasil, as penas de caráter perpétuo são vedadas, por qual razão é permitida a reprovação social *ad eternum*, mesmo após o cumprimento da pena?

4. INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NAS INVESTIGAÇÕES E NOS JULGAMENTOS

4.1. Punitivismo, pressão midiática e o pré julgamento

Com a evolução do Estado a um Estado de Direito, se tornou necessário encontrar uma forma de controlar a sociedade. Como forma de controle social, o Estado se tornou o titular do *jus puniendi*, limitado pelas normas do Direito Penal e em observância às garantias constitucionais. Nas palavras do doutrinador Magalhães Noronha:

Compete ao Estado o direito de punir, porém, não é este ilimitado ou arbitrário. A limitação está na lei. Ao mesmo tempo em que ela diz ao indivíduo quais as ações que pode ou não praticar, sob ameaça de sanção restringindo dessarte, os interesses ou faculdades individuais, em benefício da coletividade, vincula-se juridicamente a si mesmo. Com efeito, há autolimitação por ele ditada, através da lei, pois, quando baixa uma norma, impondo determinada conduta, concomitantemente está ditando seu comportamento em relação a ela e criando direitos individuais contra ele mesmo³⁷.

O Brasil adota o sistema acusatório, conforme o art. 3-A do CPP³⁸, o qual tem como características: (i) distinção entre a atividade de julgar e acusar; (ii) iniciativa probatória das partes; (iii) juiz imparcial e passivo, alheio à investigação; (iv) tratamento igualitário das partes; (v) procedimento oral; (vi) publicidade do procedimento; (vii) direito ao contraditório; (viii) sentença sustentada pelo livre convencimento do juiz; (ix) segurança jurídica da coisa julgada; e (x) duplo grau de jurisdição, além da possibilidade de impugnar as decisões³⁹.

Já o ideal punitivista, alavancado pela mídia em razão do clamor por justiça, prevê a aplicação de punições além daquelas previstas na legislação vigente, criando-se a ideia de que

³⁷ NORONHA, Magalhães. Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 38. ed. São Paulo, Saraiva, 2004, fls. 7.

³⁸ “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

³⁹ LOPES JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, fls. 196.

a aplicação de penas mais severas servirão de exemplo, desencorajando indivíduos a cometerem novos crimes. Muitos criminólogos, como Thomas Mathiesen⁴⁰, defendem esse sistema, na ótica de que “*analisando-se a finalidade da punição como prevenção geral, emite-se uma mensagem do Estado à sociedade, no sentido de que o crime não vale a pena, devendo-se evitar certas condutas*”⁴¹.

A imprensa tem resguardada sua função constitucional de informar a sociedade, exercendo, de forma inevitável, influência sobre a percepção pública acerca da notícia veiculada. Contudo, na ausência de controle acerca de como determinadas notícias são divulgadas, essa influência transcende a mera publicidade, alimentando o punitivismo da população e violando as garantias fundamentais.

No âmbito do direito penal, quanto à fase de investigações, a intensa cobertura midiática acaba por gerar uma pressão social sobre o Ministério Público e as autoridades policiais, órgãos responsáveis por essa etapa. O que, pela lei, era pra ser um procedimento sigiloso e de caráter estritamente investigativo, acaba sendo investigado e julgado pela própria população, muitas vezes antes mesmo que a autoria delitiva esteja devidamente comprovada, como ocorreu no caso Escola Base, que será demonstrado no tópico 5.2.2. Isso ocorre pois o modo escolhido para a apresentação dos fatos, de forma sensacionalista e com antecipação de juízo de valor (que, consequentemente, geram mais audiência), tem a tendência de moldar a opinião pública pela condenação imediata da pessoa investigada, transformando-o em um tipo de réu social, podendo gerar erros irreparáveis e condenações injustas.

Com isso, surge uma necessidade por respostas, que podem acabar por comprometer o princípio da imparcialidade e o tempo necessário para a condução do inquérito, afetando, assim, o princípio da presunção da inocência, induzindo as autoridades a adotarem medidas precipitadas para atenderem a expectativa popular. O mesmo ocorre na fase do julgamento. A publicidade em massa dos casos, especialmente casos criminais que geram grande comoção da população, acaba por criar um ambiente já desfavorável à defesa e, muitas vezes, atingindo a própria imparcialidade do responsável pelo julgamento.

A questão fica ainda mais sensível na ocasião do Tribunal do Júri. A contínua exposição a fatos (que, muitas vezes, não são verdades) e a construção de diferentes narrativas com a dramatização da situação, pode acabar por influenciar os jurados que, em constante contato

⁴⁰ MATHIESEN, Thomas. *Prison on trial*. 3. ed. Hampshire: Waterside Press, 2006.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia - 1ª Edição 2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, fls. 285.

com o discurso midiático, levam em conta mais a emoção do que a própria prova dos autos, reforçando a lógica punitivista.

Dessa forma, o direito penal, antes estabelecido como um instrumento de controle social por meio da legalidade estrita e observância das garantias individuais, passa a ser pressionado à atender uma justiça rápida, com sede de vingança, fomentada pela mídia, sendo o cerne da expansão do punitivismo. O foco apenas na vítima e no dano, ignorando as outras complexidades, estimulam o pensamento de que a única solução para a criminalidade está no endurecimento das penas, com maiores restrições de direitos. Surgem, assim, os apelos por penas mais severas, redução da maioridade penal e o cerceamento dos benefícios prisionais, afastando o sistema penal do seu papel de ressocializar o condenado e garantir seus direitos fundamentais.

Em outras palavras, o chamado punitivismo midiático ocorre quando a mídia, ao explorar crimes violentos por meio da enfatização dos aspectos mais chocantes, acaba por fomentar uma cultura de medo, que vê como resposta políticas criminais de caráter repressivo, relativizando direitos fundamentais, como o da ampla defesa e da presunção da inocência.

4.2. O dever midiático da imparcialidade

4.2.1. Caso Escola Base

Um caso clássico que demonstra de forma clara o punitivismo midiático é o da Escola Base. Em março de 1994, em São Paulo, os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Mihlim Alvarenga e o motorista da van escolar Maurício Monteiro Alvarenga foram acusados de cometer o crime de abuso contra as crianças matriculadas. Ainda, foram feitas queixas de que os quatro suspeitos se utilizavam do horário escolar para levar as crianças a um motel, para que fossem filmados e fotografados nus. Tudo se iniciou a partir da denúncia de duas mães que, após as autoridades policiais informarem a ausência de prova, telefonaram para a emissora TV Globo, que reproduziu a história.

Ademais, o delegado responsável pelo inquérito, Edélcio Lemos, deu declarações públicas reforçando a narrativa acusatória e, por conta de diversos erros durante a investigação, como a prisão de suspeitos sem indícios suficientes e buscas na escola sem um mandado, foi

afastado do caso em abril de 1994⁴². Em razão do teor das acusações e do claro interesse público pelos fatos, as notícias se expandiram rapidamente, com a divulgação dos nomes e rostos dos suspeitos em larga escala. Essa atitude gerou um “julgamento antecipado”, causando a depredação da escola pela população, além das constantes ameaças a perseguições sofridas pelos acusados⁴³. Em entrevista ao UOL em 2022, Ricardo Shimada, filho de Icushiro e Maria Aparecida, relatou:

Eu não sei se não acharam todo o arquivo original, mas ela pediu a morte dos meus pais. Nesse dia que a Hebe falou disso, a minha mãe sofreu um derrame no olho por todo o estresse que já estava passando e ela estava num oftalmologista. Logo que a Hebe falou isso, foi lançada a prisão preventiva dos meus pais. Na hora, eu liguei para eles e mandei eles irem embora porque seriam presos...⁴⁴.

Relata, ainda, que o impacto foi tão grande que seus pais teriam tentado cometer suicídio em razão das acusações:

No livro, relembro de quando vi os policiais chegando na escola. Conto da tentativa de suicídio da minha mãe e dos meus pais, depois do caso, ainda precisando bancar a reforma da escola para entregar o prédio⁴⁵.

Posteriormente, o inquérito policial foi arquivado por falta de provas, e o STJ reconheceu o cabimento de danos morais em razão da divulgação irresponsável dos fatos, condenando a emissora SBT, maior responsável pela cobertura constante do caso:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "CASO DA ESCOLA BASE". GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo ("Caso da Escola Base"). 2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na

⁴² FOLHA DE S.PAULO. Delegado é afastado. 09 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/09/cotidiano/14.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁴³ UOL Notícias. Caso Escola Base completa 30 anos; relembre a história. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁴⁴ UOL Splash: Notícias. **Escola Base: Valmir Salaro, Globoplay, Ricardo Shimada, Hebe...** São Paulo, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/22/escola-base-valmir-salaro-globoplay-ricardo-shimada-hebe.htm>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴⁵ UOL Splash: Notícias. **Escola Base: Valmir Salaro, Globoplay, Ricardo Shimada, Hebe...** São Paulo, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/22/escola-base-valmir-salaro-globoplay-ricardo-shimada-hebe.htm>. Acesso em: 10 out. 2025.

exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior. 3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. 4. Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante. 5. Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(...)

É de se duvidar que alguém, contemporâneo aos fatos relatados na presente demanda, tenha esquecido os abusos morais e físicos a que foram submetidos os autores, ora recorridos, que tiveram sua escola depredada e jamais poderão exercer novamente atividade semelhante.

Não há como negar que, muitas vezes, a condenação imposta pela mídia suplanta a condenação judicial, embora nossa Constituição Federal defende a liberdade de imprensa tanto quanto defende o princípio da proteção da honra e da intimidade da pessoa. Desse modo, o espetáculo midiático deve ser coibido pela eficácia dessas garantias.

De fato, em 28 de março de 1994, toda a imprensa brasileira, incitada pelo delegado que cuidava do caso, divulgou uma série de matérias referentes a um suposto crime de abuso sexual praticado contra alunos da Escola Base, no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo. Duas mães de alunos dirigiram-se ao Distrito Policial, queixando-se que seus filhos, crianças de 4 anos de idade, haviam sido vítimas de abuso sexual. Os acusados eram os donos da escola, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, bem como os sócios Paula e Maurício Alvarenga, e o casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França. **O que se viu, pelas matérias e notícias divulgadas, foi uma desenfreada credulidade nas "denúncias" feitas pelas mães e nos depoimentos de crianças de 4 anos, tomndo-se por verdadeiro tudo que era dito. Manchetes sensacionalistas levavam aos leitores à revolta quando se referiam ao caso da "escolinha do sexo".** Assim, antes mesmo do arquivamento do inquérito insuficientemente iniciado, porquanto as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, os veículos da mídia, além de não manterem a devida parcialidade, acabaram por produzir matérias sensacionalistas que resultaram na execração pública dos donos e dos sócios da escola.

(...)

Na hipótese específica dos autos, os danos psicológicos suportados pelos recorridos são notórios, tendo o caso envolvendo a Escola de Base ganho repercussão nacional. Não é difícil, portanto, imaginar o sofrimento pelo qual passaram os recorridos, injustamente acusados de pedofilia e abuso sexual de seus alunos, resultando inclusive em ameaças de morte, além da depredação e no encerramento das atividades da escola⁴⁶.

⁴⁶ STJ, REsp n. 1.215.294 - SP (2010/0177517-0), Min. Rel. Ricardo Villa Bôas Cueva, 3^a Turma, DJE 11/02/2014, grifo meu.

Inclusive, no livro publicado acerca do caso, “O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa”, o autor descreve a atuação da imprensa no caso como uma “compulsão por denunciar”, gerando prejuízos irreversíveis:

Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo animus narrandi , ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o animus denunciandi , ou compulsão por denunciar. Essa prática é chamada também de 'denuncismo'⁴⁷.

O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, consequentemente, prejuízos irreversíveis. Por isso, o episódio virou objeto de reflexão entre jornalistas experientes e teóricos em comunicação⁴⁸.

O episódio ficou reconhecido no Brasil como um erro histórico do jornalismo brasileiro. Valmir Salaro, jornalista que divulgou a primeira notícia sobre o caso e, em 2022, lançou o documentário "Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado"⁴⁹, destacou, em entrevista ao Fantástico, a importância de alertar acerca dos erros que foram cometidos:

A maioria dos jornalistas que cobriram o caso nunca quis falar sobre o erro. As pessoas, obviamente, preferem falar sobre os seus acertos e as grandes reportagens que fizeram. Eu não. Eu acho importante falar sobre o erro da Escola Base em todos os aspectos para alertar, não só os colegas, mas também os novos jornalistas⁵⁰.

O conhecido como populismo penal midiático é o ato de ampliar seletivamente casos, produzindo sensação de insegurança e, com isso, demandando respostas rápidas⁵¹, sendo exatamente o que ocorreu no Caso Escola Base. A ampla divulgação dos fatos sem provas gerou um pré-julgamento público, ocasionando em uma pressão sobre a autoridade policial para tomada de atitudes, desrespeitando os direitos da personalidade e das garantias constitucionais.

⁴⁷ RIBEIRO, Alex. **O Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995. 166 p. 55.

⁴⁸ RIBEIRO, Alex. **O Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995. 166 p. 60.

⁴⁹ ESCOLA BASE – UM REPÓRTER ENFRENTA O PASSADO [Documentário]. Direção: Eliane Scardovelli; Caio Cavechini. Produção: Central Globo de Jornalismo. [S.l.]: Globoplay, 2022. 1 stream (1 h 46 min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dcep5s/>.

⁵⁰ UOL Notícias. Caso Escola Base completa 30 anos; relembre a história. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁵¹ RAMOS, Marcello Luís Marcondes. Punitivismo midiático e o sistema penal. São Paulo: PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/35058/1/Marcello%20Lu%C3%ADs%20Marcondes%20Ramos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

O caso, apesar de triste, foi essencial para evidenciar o impacto da mídia no direito penal em razão do punitivismo midiático. A apuração deficiente do caso, com declarações oficiais imprudentes e narrativas completamente sensacionalistas, geraram uma condenação social sem provas, cujos efeitos até hoje não foram totalmente revertidos.

4.2.2. Caso Irmãos Menezes

O caso dos irmãos Lyle e Erik Menendez, ocorreu em Beverly Hills, nos Estados Unidos, em 1989, quando José e Kitty Menendez foram assassinados a tiros dentro de sua própria casa. Por se tratar de um crime ocorrido em uma região conhecida por ser a residência de diversas celebridades, além de ter como vítima um alto executivo da indústria musical, o caso ganhou grande repercussão internacional e cobertura sensacionalista, que se tornaram ainda maiores após a confissão dos filhos⁵².

Em um primeiro momento, os irmãos teriam informado às autoridades policiais que, ao chegarem em casa, se depararam com os seus pais mortos na sala, fazendo com que as investigações fossem direcionadas aos negócios do patriarca da família. No entanto, a suspeita passou aos acusados quando o psicólogo de Erik Menendez apontou que ele havia confessado o crime durante uma sessão de terapia que, desde então, passaram a serem gravadas⁵³.

O julgamento, ocorrido em 1993, foi extremamente televisionado, tendo Lyle e Erik Menendez alegado legítima defesa, em razão de supostos abusos sexuais, físicos e psicológicos que sofriam por parte de seu pai. O primeiro julgamento foi declarado nulo após os jurados não chegarem a um veredito. Com isso, no segundo julgamento, o juiz responsável pelo caso proibiu a cobertura midiática, visando limitar a influência da mídia no processo. Eles foram sentenciados, em 1996, à prisão perpétua, sem possibilidade de condicional.

Houve uma clara violação à Constituição Americana, que assegura a todos o direito a um julgamento justo (6th amendment)⁵⁴, ao devido processo legal (5th amendment)⁵⁵ e à

⁵² G1 MUNDO. **Quem são os irmãos Menendez, assassinos dos pais condenados à prisão perpétua que podem sair da cadeia após 34 anos.** São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/17/quem-sao-os-irmaos-menendez-assassinos-dos-pais-condenados-a-prisao-perpetua-que-podem-sair-da-cadeia-apos-34-anos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁵³ AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Irmãos Menendez: Relembre o crime retratado em nova série da Netflix.** São Paulo, 21 set. 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/irmao-menendez-relembre-o-crime-retratado-em-nova-serie-da-netflix.phtml>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁴ UNITED STATES. CONGRESS. **Constitution of the United States: Amendment VI** (Right to Speedy Trial by Jury, Witnesses, Counsel). Washington, D.C.: Congress.gov, [1791]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 17 out. 2025.

⁵⁵ UNITED STATES. CONGRESS. **Constitution of the United States: Amendment V** (Grand Jury, Double Jeopardy, Self Incrimination, Due Process, Takings). Washington, D.C.: Congress.gov, [1791]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-5/>. Acesso em: 17 out. 2025.

proteção contra punições cruéis (8th amendment)⁵⁶. A ampla divulgação pela mídia tornou o caso um espetáculo público, comprometendo a imparcialidade do processo e, dessa forma, influenciando no julgamento. Inclusive, foram ignoradas evidências essenciais ao caso, como cartas e os relatos de abusos, comprometendo o devido processo legal⁵⁷.

O caso voltou a chamar atenção após, em 2024, a plataforma de filmes Netflix lançar a série "Monstros: Irmãos Menendez: Assassinos dos pais"⁵⁸, a qual recriou a história do crime, focando nos supostos abusos sofridos pelos irmãos. Com o retorno do caso à mídia, os próprios promotores da Califórnia decidiram reavaliar o caso, alegando que o sistema de justiça "desenvolveu uma compreensão mais moderna da violência sexual desde que os irmãos Menendez foram processados pela primeira vez", recomendando que fosse proferida nova sentença. Em 2025, a pena foi reduzida para 50 anos, com possibilidade de liberdade condicional⁵⁹.

Isso demonstra o poder da mídia perante a sociedade e o sistema de justiça. Por um lado, em 1990, quando a mídia demonstrou o caso por meio de coberturas que construíram a imagem dos irmãos como “assassinos frios” e “gananciosos”, Lyle e Erik Menendez foram condenados à prisão perpétua. Já em 2024, quando a mídia passou a retratar os acusados como vítimas de um lar no qual sofriam abusos, a história mudou, havendo a redução da pena para 50 anos, com possibilidade de liberdade condicional. Resta evidente como a espetacularização coloca como prioridade a audiência e o sensacionalismo acima da complexidade probatória de cada caso.

A revisão da pena é um exemplo de como a opinião social, além de mudanças legislativas, acabam por deflagrar as reavaliações punitivas, demonstrando que o mesmo sistema que reforça o punitivismo midiático, pode, ao mesmo tempo, sensibilizar a população, influenciando nos julgamentos.

⁵⁶ UNITED STATES. CONGRESS. **Constitution of the United States: Amendment VIII** (Excessive Fines, Cruel and Unusual Punishment). Washington, D.C.: Congress.gov, [1791]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-8/>. Acesso em: 17 out. 2025.

⁵⁷ SILVA, Maria Eduarda Miranda da. Erro judiciário no caso dos irmãos Menendez: um clamor pela justiça. <https://www.google.com/search?q=Jus.com.br>, Teresina, ano 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111065/erro-judiciario-no-caso-dos-irmaos-menendez-um-clamor-pela-justica>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁵⁸ NETFLIX. *Monstros: Irmãos Menendez – Assassinos dos pais*. <https://www.netflix.com/br/title/81665094>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁵⁹ G1. Juiz dá direito a irmãos Menendez, que mataram os próprios pais e cumprem prisão perpétua, a receber nova sentença. Mundo, 13 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/05/13/juiz-da-direito-a-irmaos-menendez-que-mataram-os-proprios-pais-e-cumprem-prisao-perpetua-a-receber-nova-sentenca.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

Apesar de todo o ocorrido, mais uma vez, em 2025, a mídia atrapalhou a audiência dos irmãos. Em 22 de agosto de 2025, foi divulgado, durante a audiência de liberdade condicional de Erik, um áudio gravado na audiência de liberdade condicional de Lyle, obtida através de registros públicos. Na gravação, consta detalhadamente os abusos sofridos, além da justificativa do conselho para negar o pedido de liberdade condicional. Nas palavras de Heidi Rummel, advogada:

Viemos para estas audiências esperando e contando com uma audiência justa e imparcial onde o Sr. Menendez pudesse ser ouvido, considerado e compreendido (...) E temos um espetáculo público e isso agravou vinte vezes mais, e agora temos membros da família que não vão falar⁶⁰.

Diane da divulgação, algumas pessoas que iriam testemunhar desistiram, por se sentirem desconfortáveis e inseguros de que seu depoimento fosse divulgado. Com isso, a advogada apresentou forte objeção à presença da mídia, por comprometer a dignidade dos envolvidos, além de violar a Lei Marsy, lei americana que visa proteger os direitos à justiça e ao devido processo legal. No entanto, a comissária da Liberdade condicional rejeitou a objeção, em razão de se tratar de um procedimento público.

O ocorrido afetou não somente os irmãos, mas as outras vítimas do caso, que mostraram ampla indignação. Nas palavras de Tiffani Lucero Pastor, sobrinha-neta de Kitty:

Quero saber por que o estado da Califórnia e este sistema prisional descartaram completamente nossos direitos como vítimas. Quem decidiu que nossos direitos como vítimas seriam jogados pela janela?⁶¹

Eu me protegi, me mantive afastada, não mantive relacionamento com dois seres humanos porque estava com medo, e vim aqui hoje e vim aqui ontem e confiei que isso seria divulgado apenas em uma transcrição. ... Uma transcrição é muito diferente de uma gravação de áudio⁶².

⁶⁰ CNN Brasil. Vazamento de áudio atrapalha audiência de um dos irmãos Menendez. CNN Brasil, São Paulo, 19 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/vazamento-de-audio-atrapalha-audiencia-de-um-dos-irmaos-menendez/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁶¹ CNN Brasil. Vazamento de áudio atrapalha audiência de um dos irmãos Menendez. CNN Brasil, São Paulo, 19 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/vazamento-de-audio-atrapalha-audiencia-de-um-dos-irmaos-menendez/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁶² CNN Brasil. Vazamento de áudio atrapalha audiência de um dos irmãos Menendez. CNN Brasil, São Paulo, 19 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/vazamento-de-audio-atrapalha-audiencia-de-um-dos-irmaos-menendez/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

A chamada Teoria do Agendamento defende que a mídia tem o poder para determinar quais questões são importantes e demandam a atenção da população⁶³. Já a Teoria do Enquadramento defende que a mídia consegue influenciar a forma como certas questões são entendidas pelo público, por meio da ênfase em determinados aspectos de uma situação⁶⁴, sendo exatamente o que aconteceu no presente caso. O uso estratégico de imagens e da narrativa faz com que a mídia consiga moldar a compreensão das pessoas, criando uma própria visão da realidade⁶⁵.

5. INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NA CREDIBILIDADE DO SISTEMA PENAL

A cobertura midiática sensacionalista, além de influenciar significantemente a opinião pública, com o comprometimento da imparcialidade dos julgamentos, também compromete a credibilidade da população no sistema judiciário. O fenômeno, denominado pela jurista .Juliana da Silva Regassi⁶⁶ como “tribunal da opinião pública”, cria um cenário no qual os fatos, especulações e julgamentos competem diretamente com os ritos processuais e racionalidade jurídica, gerando expectativas por parte da população que não podem serem atingidas em razão dos limites legais.

A criminologia midiática estuda como a mídia reflete e molda a realidade de determinado crime, sendo por esse meio que grande parte da população tem conhecimento sobre a justiça. Logo, a forma como a mídia retrata o fato e a aplicação da lei impacta de maneira significativa na forma como as pessoas entendem o crime na sociedade e, consequentemente, na implantação da política criminal⁶⁷.

Por um lado, a mídia tem um papel essencial na aplicação das leis, pois permite a comunicação com o público, promovendo transparência e responsabilidade⁶⁸. Mas, por outro

⁶³ MCLEOD, J. M.; KOSICKI, G. M.; PAN, Z. Sobre o entendimento e o mal-entendido dos efeitos da mídia. In: ANDERSON, J. A. (Ed.), Anuário de Comunicação 14. Newbury Park, CA: Sage, 1991.

⁶⁴ SCHEUFELE, D. A. Enquadramento como teoria dosefeitos da mídia. *Journal of Communication*, 49(1), 1999, pp. 103–122.

⁶⁵ LOFFREDO, S. F. A.; OPT, S. K. Language and Images in Cultural and Media Studies. In: A. G. GOODBOY & K. SCHULTZ (Eds.), *Introduction to Communication Studies. Translating Scholarship into Meaningful Practice*. Dubuque, IA: Kendall Hunt, 2006.

⁶⁶ REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁶⁷ GREER, C. Crime and media: Understanding the connections. In: Hale, C., Hayward, K., Wahidin, A. & Wincup, E. (eds.) *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

⁶⁸ CHAN, J. B. L. *Changing police culture: Policing in a multicultural society*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

lado, pode acabar por distorcer a realidade de um crime, afetando a justiça penal⁶⁹, influenciando na percepção da população acerca da aplicação da lei e dos juristas, quebrando a confiança no sistema de justiça.

A situação é agravada ainda mais nas redes sociais que, ao divulgarem narrativas simples, transformando um crime complexo em um caso de consumo rápido, com a viralização e participação de influenciadores digitais, a pressão sobre as autoridades é intensificada, gerando um ambiente propício para que sejam proferidas decisões judiciais que foram baseadas no clamor público, e não na legalidade.

Ademais, quando a legalidade prevalece sobre o clamor público, parcela significativa da população acredita que a justiça foi falha, demandando medidas mais punitivistas, que nem sempre são compatíveis com o princípio do devido processo legal e da presunção da inocência. A comunicação em massa, potencializada pelas redes sociais, cria percepções, nem sempre corretas, acerca da criminalidade e do funcionamento da justiça, como pode se ver abaixo:

Notícia 7⁷⁰

Notícia 8⁷¹

⁶⁹ REINER, R. Criminalidade fabricada pela mídia: a representação do crime na mídia de massa. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. (Eds.) O Manual Oxford de Criminologia. Oxford University Press, 2002.

⁷⁰ G1 (@g1). Homem toma tiro na cabeça em assalto na região da 25 de março, no centro de São Paulo. X, 18 out. 2025. Captura de tela.

⁷¹ G1 (@g1). Homem toma tiro na cabeça em assalto na região da 25 de março, no centro de São Paulo. X, 18 out. 2025. Captura de tela.



O vagabundo com certeza já foi preso e solto alguma/muitas vezes.

Vrasil cansa.

19:38 · 18/10/2025 · 671 visualizações



Cobre o seu deputado/senador pra que seja alterado o código penal e o de processo penal.

Sem progressão de pena

Sem saidinha

Juiz assumindo responsabilidade

Pena de morte

Apologistas presos

Notícia 9⁷²

Notícia 10⁷³

⁷² G1 (@g1). Mais assaltos praticados por motociclistas são flagrados em Perdizes; família com idosa cadeirante também é alvo. X, 16 out. 2025. Captura de tela.

⁷³ G1 (@g1). Policiais disfarçados derrubam e prendem condenado por matar idosos em MT. X, 19 out. 2025. Captura de tela.



Pena de morte é uma necessidade urgente

Aí vem o juizao e solta.

09:31 · 19/10/2025 · 307 visualizações

Notícia 11⁷⁴

Notícia 12⁷⁵

⁷⁴ G1 (@g1). Vai sair na audiência de custódia. A arma era ferramenta de trabalho, utilizada como meio para praticar violência. X, 17 out. 2025. Captura de tela.

⁷⁵ G1 (@g1). Ladrão preso após praticar 14 assaltos no mesmo dia usava colete à prova de balas para praticar os crimes. X, 17 out. 2025. Captura de tela.



Vai sair na audiência de custódia. A arma era ferramenta de trabalho, utilizada como meio para praticar violência. Não responderá pelo porte. Essa é a política adotada por Lula, desarmar a população para facilitar a vida do profissional da violência. Assaltante CLT em dia de trabalho.

11:04 · 17/10/2025 · 48 visualizações

E vai ser solto de novo com o apoio de vocês, já encheu de flores a cela que ele vai ficar por uma semana apenas ?

O julgamento midiática auxilia na expansão da cultura punitivista, a partir da difusão de uma cultura do medo, que não confia no sistema de justiça. A mídia induz a população a requerer respostas penais mais duras e imediatas que, muitas vezes, são impossíveis de serem obtidas em razão da necessidade de observância dos direitos constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência, gerando uma tensão nos limites do Estado Democrático de Direito.

Esse ambiente de desconfiança acaba produzindo, no Judiciário, a tendência de responder às expectativas sociais com decisões que impõem uma maior restrição de liberdade. Por exemplo, o art. 312 do CPP, ao delimitar os fundamentos da prisão preventiva, não contempla o clamor público como única razão. No entanto, em casos de alta repercussão, o argumento de “comoção social” vem sendo frequentemente utilizado para validar prisões preventivas, fragilizando a credibilidade do sistema, mesmo com o entendimento contrário do STF e do STJ:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NO CLAMOR PÚBLICO, NA SUPosta OFENSA À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E NA CONJECTURA DE QUE A PRISÃO CAUTELAR SE JUSTIFICA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO

MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. **O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.** - O **estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.** - O **clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes.** A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que a prisão é necessária para resguardar a "credibilidade da Justiça". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA

NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorribel, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes⁷⁶.

A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inherente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal⁷⁷.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO

⁷⁶ STF, HC 96095, Min. Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE 12/03/2009, EMENT VOL-02352-04 PP-00623 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 563-572, grifo meu.

⁷⁷ STF, HC 80719, Min. Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE 28/09/2001, PP-00037, EMENT VOL-02045-01 PP-00143.

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO DO FATO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderado o decisum que não conheceu do agravo. 2. Para rever a conclusão da instância de origem, quanto à ausência dos requisitos para a prisão preventiva, seria indispensável a revisão do conjunto fático-probatório, providênciia que não encontra espaço em recurso especial. 3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, não constituindo a repercussão social do fato e o clamor público fundamentos idôneos para autorizar, por si sós, a segregação cautelar. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento⁷⁸.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONAL ADMISSÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", não havendo falar em violação do princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático do habeas corpus. 2. Os tribunais superiores admitem a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso constitucional próprio se presente ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. 4. Dada a natureza excepcional da prisão preventiva, além da fundamentação concreta e dos requisitos do art. 312 do CPP, exige-se a demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para assegurar o meio social, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 5. Não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida extrema. 6. Condições subjétivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constitutiva. 7. Agravo regimental desprovido⁷⁹.

⁷⁸ STJ, AgRg no AREsp 1605539 / PA, Min. Rel. Nefi Cordeiro, 6ª Turma; DJE 23/06/2020.

⁷⁹ STJ, AgRg no HC 753765 / RJ, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE 30/09/2022.

Ainda, o ambiente de desconfiança produz, no Legislativo, a aprovação de reformas que visam elevar as penas, criar novos tipos penais e restringir benefícios e, na opinião pública, naturaliza o direito penal como uma forma de justiça por meio da punição, e não como uma forma de garantir direitos.

Apesar de ser um problema de difícil solução, considerando o histórico de restrições da mídia e o impasse entre os direitos constitucionais à liberdade de expressão e de informação, e os direitos constitucionais do devido processo legal, presunção da inocência e da privacidade, há algumas medidas possíveis de serem implementadas para mitigar o impacto. Por exemplo, a publicação de decisões com linguagem acessível, que expliquem os parâmetros legais para a aplicação de determinada pena, além do controle dos excessos midiáticos, sem a censura prévia, mas com aplicação de responsabilidades claras às plataformas de vinculação de notícias, como o Tema 995, fixado pelo STF:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade⁸⁰.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada ao longo do trabalho permitiu a conclusão de que a liberdade de imprensa, embora seja um direito fundamental essencial para o Estado Democrático de Direito, não deve ser exercida sem limites. Devem ser observados os limites impostos pela CF, especialmente quando em conflito com outros direitos igualmente fundamentais.

⁸⁰ STF, RE 1075412, Min. Rel. Marco Aurélio, Plenário, DJE 27/03/2025.

Embora a trajetória da liberdade de imprensa tenha, em diversos momentos, sido cerceada por regimes autoritários, tornando a presente discussão extremamente sensível, a proteção à liberdade de expressão e de imprensa não exclui a possibilidade de responsabilização por abusos cometidos, conforme entendimento do STF.

Na análise dos casos, foi demonstrado os diversos impactos negativos da atuação midiática de forma sensacionalista, tanto na esfera penal, quanto na vida pessoal dos envolvidos. A espetacularização da justiça, por meio da priorização da audiência acima dos fatos verídicos, fere o direito fundamental da presunção da inocência, influenciando decisões judiciais e impondo condenações sociais, muitas vezes sem respaldo nas provas concretas. Por isso, fica evidenciada a necessidade de uma atuação responsável pela imprensa, que deve visar a proteção aos direitos da personalidade e aos princípios constitucionais.

O conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento se mostrou ainda mais relevante diante da internet, que torna todas as informações veiculadas permanentes. A ponderação entre os direitos fundamentais exige uma análise aprofundada, por meio da consideração do interesse público, mas também da veracidade dos fatos e da dignidade das pessoas envolvidas.

A cobertura midiática, se realizada de maneira responsável e ética, contribui com o fortalecimento das instituições e com a transparência. Mas, quando fundamentada no sensacionalismo e na parcialidade, gera a desconfiança da população no sistema jurídico, alimentando a cultura punitivista e afetando a credibilidade das decisões judiciais. Um exemplo claro é a utilização, cada vez mais comum, do clamor público como fundamento para decisões preventivas, mesmo com o entendimento contrário dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, é imprescindível a discussão de possíveis mecanismos para responsabilização da imprensa que não gerem censura, mas sim assegurem o respeito aos direitos constitucionais e à ética jornalística. O Tema 995, fixado pelo STF, representa um avanço nessa busca de equilibrar a liberdade de expressão e da imprensa com a proteção da dignidade e da imagem dos indivíduos, por meio da responsabilização civil dos veículos de comunicação em caso de imputação falsa de crime.

Em outras palavras, a liberdade de imprensa é um direito constitucional que é essencial à democracia, mas que exige responsabilidade e respeito aos demais direitos fundamentais. A imprensa comprometida com a verdade e com a imparcialidade é essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. *Coleção Fora de Série – Princípios Formais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Memória da Imprensa: Edição 07 – Seção DEIP*. [S. l.]: APESP, [s. d.]. Disponível em: https://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoria_imprensa/edicao_07/secao_deip.php. Acesso em: 11 ago. 2025.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. *Irmãos Menendez: Relembre o crime retratado em nova série da Netflix*. São Paulo, 21 set. 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/irmao-menendez-relembre-o-crime-retratado-em-nova-serie-da-netflix.phtml>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ). *Imprensa brasileira: dois séculos de história*. [S. l.]: ANJ, 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Imprensa-Brasileira-Dois-Se%C3%A7%C3%A1culos-de-Histo%C3%A7ria-formatado.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Origens da imprensa no Brasil*. Biblioteca Nacional Digital, [2018]. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/coordenacao-de-publicacoes-seriadas/acervo/origens-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 1.010.606/RJ (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário, DJe 19 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 256.210/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6^a Turma, DJe 13 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma, DJe 1 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.335.153/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma, DJe 10 set. 2013.

CAMPBELL, Ullisses. *Suzane: assassina e manipuladora*. São Paulo: Matrix, 2020.

CHAN, J. B. L. *Changing police culture: Policing in a multicultural society*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

CORREIO. *De herdeiro milionário à vida reclusa: como vive hoje Andreas, irmão de Suzane von Richthofen*. Salvador, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/brasil/de-herdeiro-milionario-a-vida-reclusa-como-vive-hoje-andreas-irmao-de-suzane-von-richthofen-0925>. Acesso em: 19 ago. 2025

CNN Brasil. *Vazamento de áudio atrapalha audiência de um dos irmãos Menendez*. CNN Brasil, São Paulo, 19 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/vazamento-de-audio-atrapalha-audiencia-de-um-dos-irmaos-menendez/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

ESTRATÉGIA CARREIRAS JURÍDICAS. *Direito ao esquecimento*. [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/direito-ao-esquecimento-v2/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. *Delegado é afastado*. 09 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/09/cotidiano/14.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

GREER, C. Crime and media: *Understanding the connections*. In: Hale, C., Hayward, K., Wahidin, A. & Wincup, E. (eds.) Criminology. Oxford: Oxford University Press, 2010.

G1. *Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.* Santos e Região, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

G1. *Suzane von Richthofen solta: entenda como funciona e quais as regras do regime aberto.* Vale do Paraíba e Região, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiaba-regiao/noticia/2023/01/12/suzane-von-richthofen-solta-entenda-como-funciona-e-quais-as-regras-do-regime-aberto.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

G1 MUNDO. *Quem são os irmãos Menendez, assassinos dos pais condenados à prisão perpétua que podem sair da cadeia após 34 anos.* São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/17/quem-sao-os-irmaos-menendez-assassinos-dos-pais-condenados-a-prisao-perpetua-que-podem-sair-da-cadeia-apos-34-anos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2025.

G1. *Juiz dá direito a irmãos Menendez, que mataram os próprios pais e cumprem prisão perpétua, a receber nova sentença.* Mundo, 13 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/05/13/juiz-da-direito-a-irmaos-menendez-que-mataram-os-proprios-pais-e-cumprem-prisao-perpetua-a-receber-nova-sentenca.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

G1 (@g1). Homem toma tiro na cabeça em assalto na região da 25 de março, no centro de São Paulo. X, 18 out. 2025. Captura de tela.

G1 (@g1). Homem toma tiro na cabeça em assalto na região da 25 de março, no centro de São Paulo. X, 18 out. 2025. Captura de tela.

G1 (@g1). Mais assaltos praticados por motociclistas são flagrados em Perdizes; família com idosa cadeirante também é alvo. X, 16 out. 2025. Captura de tela.

G1 (@g1). Policiais disfarçados derrubam e prendem condenado por matar idosos em MT. X, 19 out. 2025. Captura de tela.

G1 (@g1). Vai sair na audiência de custódia. A arma era ferramenta de trabalho, utilizada como meio para praticar violência. X, 17 out. 2025. Captura de tela.

G1 (@g1). Ladrão preso após praticar 14 assaltos no mesmo dia usava colete à prova de balas para praticar os crimes. X, 17 out. 2025. Captura de tela.

ISABELLA, Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

LOFFREDO, S. F. A.; OPT, S. K. *Language and Images in Cultural and Media Studies*. In: A. G. GOODBOY & K. SCHULTZ (Eds.), *Introduction to Communication Studies. Translating Scholarship into Meaningful Practice*. Dubuque, IA: Kendall Hunt, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MATHIESEN, Thomas. *Prison on trial*. 3. ed. Hampshire: Waterside Press, 2006.

MCLEOD, J. M.; KOSICKI, G. M.; PAN, Z. *Sobre o entendimento e o mal-entendido dos efeitos da mídia*. In: ANDERSON, J. A. (Ed.), *Anuário de Comunicação 14*. Newbury Park, CA: Sage, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

NETFLIX. *Monstros: Irmãos Menendez – Assassinos dos pais*. <https://www.netflix.com/br/title/81665094>. Acesso em: 20 out. 2025.

NORONHA, Magalhães. *Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 38. ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia - 1ª Edição 2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O ANTAGONISTA. *Suzane von Richthofen é esculachada ao tentar visitar o irmão que ameaça chamar a polícia*. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-e-esculachada-ao-tentar-visitar-o-irmao-que-ameaca-chamar-a-policia/#google_vignette. Acesso em: 19 out. 2025.

RAMOS, Marcello Luís Marcondes. *Punitivismo midiático e o sistema penal*. São Paulo: PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/35058/1/Marcello%20Lu%C3%ADs%20Marcondes%20Ramos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

REINER, R. *Criminalidade fabricada pela mídia: a representação do crime na mídia de massa*. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. (Eds.) *O Manual Oxford de Criminologia*. Oxford University Press, 2002.

REGASSI, Juliana da Silva. *Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa*. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ROBINSON, Armindo M. *Liberdade de Imprensa e Tutela Inibitória*. São Paulo: Almedina, 2024.

RIBEIRO, Alex. *O Caso Escola Base: os abusos da imprensa*. São Paulo: Ática, 1995.

SILVA, Maria Eduarda Miranda da. *Erro judiciário no caso dos irmãos Menendez: um clamor pela justiça*. Teresina, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111065/erro-judiciario-no-caso-dos-irmaos-menendez-um-clamor-pela-justica>. Acesso em: 14 ago. 2025.

TERRA. *Irmão de Suzane von Richthofen acumula dívidas de imóveis herdados*. São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/irmao-de-suzane-von-richthofen-acumula-dividas-de-imoveis-herdados,563d7d6acc45974b966c20ebbd95affvdjz7cxx.html#google_vignette. Acesso em: 19 out. 2025.

UNITED STATES. CONGRESS. *Constitution of the United States: Amendment VI* (Right to Speedy Trial by Jury, Witnesses, Counsel). Washington, D.C.: Congress.gov, [1791]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 17 out. 2025.

UOL Notícias. *Caso Escola Base completa 30 anos; relembre a história*. 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

UOL Splash: Notícias. *Escola Base: Valmir Salaro, Globoplay, Ricardo Shimada, Hebe...* São Paulo, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/22/escola-base-valmir-salaro-globoplay-ricardo-shimada-hebe.htm>. Acesso em: 10 out. 2025.

UOL. *Suzane von Richthofen deixa prisão para saída de Dia das Mães*. São Paulo, 08 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-de-dia-das-maes.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VEGA TORRES, Jaime. *Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal*. Madrid: La Ley, 1993.

VEJA. *Suzane Richthofen deixa prisão para saída do Dia dos Pais*. São Paulo, 09 ago. 2018. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/#google_vignette. Acesso em: 19 ago. 2025.